

ANO 2020

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 5382/2020

OBJETO Referente ao Projeto de Lei nº 28/2020, de autoria do vereador

Nasser J. D. Abdallah, que proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas

inacabadas, as que não atendam ao fim a que se destinam e as que não estejam

em condições de atender a população.

Apresentado em sessão do dia 28/09/2020

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 13/10/20

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº /

ANO 2020.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE PROJETO DE LEI Nº28/2020.....

OBJETO PROÍBE A INAUGURAÇÃO E A ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS, AS QUE NÃO ATENDAM AO FIM A QUE SE DESTINAM E AS QUE NÃO ESTEJAM EM CONDIÇÕES DE ATENDER A POPULAÇÃO.....

Apresentado em sessão do dia 10/08/2020.....

Autoria VEREADOR NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 29/08/2020 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 5382/2020.....

Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/257/2020 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de outubro de 2020.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 30ª sessão ordinária, realizada ontem, foi **mantido** o Veto Total ao Autógrafo de Lei n. 5382/2020, referente ao Projeto de Lei n. 28/2020, de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah.

Atenciosamente,

Carlos Renato Serotine (Tota)
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

Recebido 15/10/2020
Silvanio





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

VETO TOTAL AO AUTOGRAFO DE LEI Nº 5.382/2020 DECORRENTE DO PROJETO DE LEI Nº 28/2020.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS


Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do VETO em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Inobstante, contudo, votamos conforme a Comissão de Justiça e Redação.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 08 de outubro de 2020.


Mariangela Ferraz Mussolini
RELATOR


Rogério Alves Mazzone
PRESIDENTE


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
MEMBRO

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

VETO TOTAL AO AUTOGRAFO DE LEI Nº 5.382/2020 DECORRENTE DO PROJETO DE LEI Nº 28/2020.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do VETO em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Inobstante, contudo, votamos conforme a Comissão de Justiça e Redação.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 08 de outubro de 2020.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
RELATOR

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Silvio Delfino
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

VETO TOTAL AO AUTOGRAFO DE LEI Nº 5.382/2020 DECORRENTE DO PROJETO DE LEI Nº 28/2020.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB), passamos a emitir nosso parecer acerca do VETO em epígrafe.

DOS TRÂMITES PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI

DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Na espécie que o parecer focaliza, é de se notar que os trâmites do processo legislativo para a aprovação do PROJETO DE LEI em questão se deram segundo os ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro. Assim, está ele formalmente em ordem.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Inobstante a formalidade do processo legislativo, o artigo 64, da LOMB, é claro no sentido de conferir poder de VETO ao Prefeito Municipal, caso este julgue ser o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público. Desta forma não há como se argumentar no sentido de desnaturar a COMPETÊNCIA em relação ao referido ato do Prefeito Municipal. Nesse sentido ainda, é certo que o juízo quanto ao convencimento do Prefeito Municipal acerca da INCONSTITUCIONALIDADE do autografo de lei vetado, envolvendo os fundamentos do veto, somente podem ser afrontados pela Câmara Municipal, podendo ela rejeitar o veto pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 64, §3º).

QUANTO AO MÉRITO DO VETO

Depreende-se dos fundamentos do VETO, que o Prefeito Municipal entendeu que a proibição de inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas, as que não atendam ao fim a que se destinam e as que não estejam em condições de atender à população seria INCONSTITUCIONAL e para isso valeu-se de alguns julgados do TJ/SP nesse sentido. Pois bem, de fato a questão é tormentosa e suscita entendimento de ambos os lados, tanto assim que existem julgados do mesmo Tribunal reconhecendo a constitucionalidade de leis dessa espécie, conforme ADIN nº 2278967-80.2019.8.26.0000 que questionava lei semelhante, do Município de Itápolis (Lei nº 3.542, de 20 de novembro de 2019), ocasião em que JULGOU que leis como estas não violam a Constituição Estadual, ao revés, dão concretude aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da moralidade administrativa.

De tudo, pois, concluímos que os fundamentos do VETO são inconsistentes.
É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de outubro de 2020.


Fernando José Piffer
RELATOR


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Paulo Henrique I. Pereira
MEMBRO





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, 17 de setembro de 2020.

VETO TOTAL AO AUTOGRÁFO DE LEI n.º 5382/2020.

13/10/20

Excelentíssimo Senhor Presidente,

VETO	<i>mantido</i>
06	FAVOR
01	CONTRA
-	ABSTENÇÃO
03	AUSENCIA

Carlos Renato Serotino
Presidente

Cumprimentando-o cordialmente, valho-me do presente instrumento para comunicar a Vossa Senhoria que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 64, *caput*, da Lei Orgânica do Município, decidi, de par com os motivos adiante alinhavados, **VETAR INTEGRALMENTE O AUTOGRÁFO DE LEI n.º 5382/2020**, de autoria do respeitável vereador Nasser José Delgado Abdallah (Eng. Nasser), que: *“Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas, as que não atendam ao fim a que se destinam e as que não estejam em condições de atender a população”*.

Isso porque, há de ser observado que referido autógráfo de Lei está contaminado por **inconstitucionalidade**.

Observa-se objetivamente que a inconstitucionalidade do autógráfo ora analisado, se dá justamente pelo fato de possível violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, e ainda, a extrapolação de competência do Poder Legislativo, consoante os ditames estabelecidos pela Carta Magna.

Ante a leitura na íntegra de referido autógráfo de Lei, verifica-se de imediato, que a norma posta em questão possui abrangência evasiva do Poder Legislativo em desfavor do Poder Executivo, o que não é expressamente vedado pelo Constituinte de 1988, notadamente quanto à necessária observância ao princípio da independência e harmonia entre os poderes que compõe a Réplica Federativa do Brasil.



Deus seja louvado" - 1

CIENTE EM 22/09/2020
Carlos Renato Serotino
PRESIDENTE

CMS 40527/2020 21/09/2020 15:16



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Neste contexto, a **inconstitucionalidade** encontra-se justamente nesta temática, uma vez que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, compreendidos dentro da função administrativa, organização e direção dos serviços públicos.

Não compete ao Poder Legislativo, vedar as atividades administrativas do Chefe do Poder Executivo. É aliás, uma regra básica que deve ser seguida.

Tanto é verdade, que cita-se como precedentes judiciais, emanados inclusive do próprio **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que na oportunidade analisou praticamente a mesma Lei e tão logo, concluiu pela declaração de inconstitucionalidade.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.825, de 09 de dezembro de 2015, do Município de Mirassol, que dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam. Invasão de competência. Ingerência do parlamento local na administração pública. Desrespeito ao princípio constitucional da separação dos poderes. Reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. Ação procedente.

(TJSP: Direta de Inconstitucionalidade 2005890-27.2016.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/08/2016; Data de Registro: 08/09/2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.326, de 12 de abril de 2019, do Município de Cananéia, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a proibição de inauguração e ou entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam" – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Vício de iniciativa – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes – Precedentes deste Colendo Órgão Especial – Violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2095695-83.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/09/2019; Data de Registro: 13/09/2019).

Ou seja, em ambos os julgados proferidos pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem-se que a inconstitucionalidade das normas analisadas (Municípios de Mirassol e Cananéia), fora reconhecida justamente pelo **vício de iniciativa**, bem como a **extrapolação de**





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

competência da Câmara Municipal, ao editar Lei que restringe a atuação do Chefe do Poder Executivo.

Ressalta-se novamente, que a presente autografo de Lei apresentado, é praticamente uma reprodução na íntegra, das Leis municipais que foram analisadas pelo E. TJSP, acima destacadas. Informa-se outrossim, que os respectivos acórdãos igualmente seguem carreados ao presente expediente.

Em sumário desfecho, essas são as razões pelas quais, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, lanço o presente **VETO TOTAL** (art. 64, Lei Orgânica), ao aludido autógrafo de Lei n.º 5382/2020.


FERNANDO GALVÃO MOURA
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente

Carlos Renato Serotine

Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.



Contrário o (s) Vereador (es)

NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
VEREADOR

AUSENTE DO PLENARIO

VEREADOR(S)

ROGÉRIO ALVES MAZZONETTO
VEREADOR

JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA
VEREADOR

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
VEREADOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000636712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2005890-27.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. MÁRCIO BARTOLI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA e ARANTES THEODORO julgando a ação procedente; E ANTONIO CARLOS MALHEIROS e MÁRCIO BARTOLI (com declaração) julgando a improcedente.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Tristão Ribeiro
RELATOR
Assinatura Eletrônica





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.000 (O.E.)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2005890-27.2016.8.26.0000

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *Lei nº 3.825, de 09 de dezembro de 2015, do Município de Mirassol, que dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam. Invasão de competência. Ingerência do parlamento local na administração pública. Desrespeito ao princípio constitucional da separação dos poderes. Reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. Ação procedente.*

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mirassol, visando à retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 3.825, de 09 de dezembro de 2015, *que "dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim que se destinam (sic), no âmbito do Município de Mirassol."*

Aduz o autor existência de vícios de inconstitucionalidade formal e material, usurpação de competência e ingerência na administração pública, indicando infringência do órgão legislativo ao disposto nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual.

A liminar para suspensão da eficácia da norma foi deferida (fls. 30/31).

O douto Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa da norma impugnada (fls. 41/43).

A Câmara Municipal deixou transcorrer *in*





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

albis o prazo para prestar informações (fls. 44).

A douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer, opinando pela procedência da ação (fls. 46/55).

É o relatório.

A presente ação tem por objetivo a retirada do ordenamento jurídico de norma que, em tese, foi elaborada com infringência às disposições constitucionais, consubstanciando-se vício de iniciativa por ter como objeto matéria de competência reservada ao Poder Executivo, bem como pela ingerência na administração pública.

Assim a norma combatida:

LEI Nº 3.825, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim que se destinam, no âmbito do Município de Mirassol.

Art. 1º No âmbito do Município de Mirassol é vedado ao Poder Público Municipal realizar solenidade, cerimônia ou qualquer ato para inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim que se destinam.

Art. 2º Para os fins desta Lei, compreende-se:

- I. Obra incompleta: aquela que não tenha sido concluída todas as etapas e especificações prevista em seu projeto;*
- II. Obra que não atende ao fim que se destina: aquela que embora completa, existe algum*

CHB 40527/2020 21/09/2020 15:16





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fator que impeça o seu uso.

Art. 3º A vedação prevista nesta Lei abrange, igualmente, as obras que dependem de vistoria e liberação de uso por parte do Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária e órgãos ambientais.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É sabido que a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre matérias de interesse local. Contudo, não lhe compete vedar o exercício de atividades administrativas próprias do Chefe do Executivo.

São matérias de competência privativa do Prefeito Municipal, no dizer de Hely Lopes Meirelles, "(...) *os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais*" (g.n.) ("Direito Municipal Brasileiro", 12ª ed., São Paulo, Malheiros, p.578).

A Constituição do Estado de São Paulo
preceitua:



CMB 40527/2020 21/09/2020 15:16



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A análise da norma combatida pelo viés das disposições constitucionais leva à conclusão da procedência do pedido do requerente, constatando-se a existência de vício de iniciativa, uma vez que competem exclusivamente ao Prefeito a direção e a organização da administração local.

Ademais, a lei guerreada desrespeita o princípio da separação dos poderes na medida em que impõe ao Chefe do Executivo a observância de determinada conduta, promovendo inaceitável ingerência na administração.

Por primeiro, parece inseguro afirmar que a norma combatida tenha conteúdo benéfico, pois, ao analisa-la, pode-se identificar certo teor de crítica.



CMB 40527/2020 21/09/2020 15:16

Assim, ao dispor dessa forma, o legislador poderia em decorrência de eventuais rivalidades políticas ter a intenção de fazer crer à população que é prática do Executivo a inauguração de obras inacabadas para a obtenção de resultados políticos positivos. Ora, se por um lado tal prática, infelizmente, não seja rara em nosso país, não se pode afirmar que todos os ocupantes de cargos políticos assim ajam. A criação de norma com esse teor pode levar a animosidade com relação ao Chefe do Executivo que não esteja baseada em fatos, mas em insinuações, de tal forma que o objetivo daquele que a cria não seja o de moralização da política, mas sim de uma má imagem para opositor político ocupante do Executivo. Infelizmente, o boato repetido e institucionalizado pode adotar aparência de verdade.

Por outro lado, caso tenham ocorrido de fato na municipalidade tais condutas indevidas (inaugurações oportunistas de obras inacabadas), não será com a criação de norma dessa natureza que o legislador poderá evitar sua repetição. Para que tal procedimento seja coibido, poderá o membro do parlamento local revelar ao público tais práticas, denunciar eventuais abusos ao Ministério Público, alertar o eleitorado sobre eventuais condutas inadequadas do alcaide.

O que não poderá fazer é invadir a seara de atuação do Executivo, pois ao assim agir desrespeitará os princípios constitucionais vigentes.

Deve se ressaltar que em anos de eleição a própria Justiça Eleitoral busca coibir condutas de agentes públicos que tendam a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, conforme disposições da legislação eleitoral que ora reproduzo:

Lei 9504/1997

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

(...)

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

INSTRUÇÃO Nº 538-50.2015.6.00.0000 TSE

Art. 64. A partir de 2 de julho de 2016, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/1997, art. 75, parágrafo único).

Art. 65. É proibido a qualquer candidato comparecer, a partir de 2 de julho de 2016, a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77, caput).

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/1997, art. 77, parágrafo único).

§ 2º A realização de evento assemelhado ou que simule inauguração poderá ser apurada na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 ou ser verificada na ação de impugnação de mandato eletivo.

Por fim, cabe ressaltar que o conceito de “obra inacabada” também permite certo viés subjetivo, pois há situações em que, embora não tenha sido finalizada a obra, os serviços a ela concernentes já possam ser oferecidos à população com segurança.

Assim sendo, por ser patente o vício de iniciativa, a invasão de competência, bem como por ter sido vulnerado o princípio da separação dos poderes, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade de Lei nº 3.825/2015, do Município de Mirassol.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.825, de 09 de



DIR 40327/2020 21/07/2020 15:16



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dezembro de 2015, do Município de Mirassol, por infringência aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, oficiando-se à Câmara Municipal para as providências cabíveis, nos termos do v. acórdão.

TRISTÃO RIBEIRO
Relator
(assinado eletronicamente)

CMB 40527/2020 21/09/2020 15:16





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000731283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2095695-83.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANANÉIA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANANÉIA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. RICARDO ANAFE. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. ANTONIO CARLOS MALHEIROS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOACIR PERES, JOÃO CARLOS SALETTI, CARLOS BUENO, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, JACOB VALENTE, JAMES SIANO E PINHEIRO FRANCO julgando a ação procedente; E PEREIRA CALÇAS (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS (com declaração), MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, CRISTINA ZUCCHI, ADEMIR BENEDITO E XAVIER DE AQUINO julgando a ação improcedente.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

RICARDO ANAFE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

DNB 405272020 21/07/2020 15:16





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2095695-83.2019.8.26.0000
Requerente: Prefeito do Município de Cananéia
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Cananéia
TJSP – (Voto nº 30.824)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.326, de 12 de abril de 2019, do Município de Cananéia, de iniciativa parlamentar que “dispõe sobre a proibição de inauguração e ou entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam” – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Vício de iniciativa – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes – Precedentes deste Colendo Órgão Especial – Violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Pedido procedente.

1. *Ex ante*, cumpre destacar a adoção do relatório elaborado, bem como a razoabilidade do voto do eminente Relator Desembargador Antonio Carlos Malheiros, mas por convencimento, ousou divergir.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Cananéia visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 2.326, de 12 de abril de 2019, do Município de Cananéia, que “dispõe sobre a proibição de inauguração e ou entrega de obras





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam”, porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 5º, 47 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Sustenta que a norma combatida padece de vício de iniciativa, por versar sobre matéria da reserva da Administração, invadindo competência do Poder Executivo. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da norma impugnada.

Dispõe a Lei nº 2.326, de 12 de abril de 2019, do Município de Cananéia, que:

“Art. 1º - Ficam proibidas todas e quaisquer inaugurações e ou entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

Art. 2º - Para os fins desta Lei consideram-se:

I – obras públicas: todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo Poder Público que servem ao uso direto ou indireto da população tais como: hospitais, unidades de pronto atendimento, centros de saúde municipais, escolas municipais, unidades de educação infantil, creches e estabelecimentos similares, praças, ruas, vias públicas, acessos, pontes, trevos, viadutos e similares, jardins públicos, academia, parque infantil e equipamentos públicos, unidades e prédios públicos.

II – obras públicas inacabadas: aquelas que não

CHB 40527/2020 21/09/2020 15:16



estão aptas a entrar em funcionamento por não preencherem as exigências da Lei Complementar nº 073 de 06 de junho de 2012 – Código de Obras do Município da Estância de Cananéia – SP.

Art. 3º - Somente estão aptas à inauguração e ou entrega, as obras públicas cujas estruturas estejam finalizadas e apresentem as seguintes condições mínimas de funcionamento:

I – número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;

II – materiais de uso rotineiro necessários à finalidade do estabelecimento;

III – equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 4º - As obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos poderão ser entregues a população, vido qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Embora louvável a intenção do legislador local, a lei impugnada transborda o poder do Legislativo, pois revela verdadeira ingerência no Executivo Municipal, com interferência em área exclusiva da Administração, privativa do Executivo inclusive quanto à iniciativa do projeto de lei.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do



Plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo. A propósito ensina Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração (...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (in “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E, ainda, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos,

CMB 40527/2020 21/09/2020 15:16



estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Ed. Saraiva, p. 111/112).

O princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania tem uma função de garantia da Constituição, pois os esquemas de responsabilidade e controle entre os vários órgãos transformam-se em relevantes fatores de observância da Constituição (J.J. Gomes Canotilho, *in* Direito Constitucional, ed. 1991, p. 321 e 695).

Sobre o tema, esclarece Dalmo Dallari que “**o sistema de separação dos poderes, consagrado nas Constituições de quase todo o mundo, foi associado à ideia de Estado Democrático e deu origem a uma engenhosa construção doutrinária, conhecida como *sistema de freios e contrapesos***” (*in* Elementos de Teoria Geral do Estado, p. 193).

E, segundo o princípio tradicional de balança de *poderes e contrapesos constitucionais*, cada um dos Poderes serve de limitação do arbítrio dos outros simplesmente por exercer sua ação constitucional dentro dos limites intransponíveis de sua *própria competência* (Eusébio de Queiroz Lima, *in* Teoria do Estado, p. 307). E, na prática de atos, “**se houver exorbitância de qualquer dos Poderes surge a ação fiscalizadora do Poder Judiciário, obrigando a cada um a permanecer nos limites de sua respectiva esfera de competência**” (Dalmo Dallari, *in* ob. cit., p. 193).

Na hipótese, a norma local dispõe sobre a atividade administrativa consubstanciada na proibição de inauguração de obras públicas ___ inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destinam __ isto é, matéria relacionada à Administração Pública, espaço conferido com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo no âmbito de seu poder normativo imune a interferências do Poder Legislativo, e que se radica na gestão ordinária dos negócios públicos, como se infere dos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado, aplicável na esfera municipal por força de seu artigo 144.

Nesse contexto, “Ives Gandra Martins, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que **'sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade'** ('Comentários à Constituição do Brasil', 4º vol. Tomo I, 3ª ed., atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002).”¹

O Poder Legislativo Municipal, a seu turno, é o que elabora, modifica, altera e emenda as leis, em caráter geral, abstrato e impessoal, que regula o comportamento dos munícipes. A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Por isso, por deliberação do Plenário, pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade; todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

¹ ADI nº 2047125-42.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 22/10/2014.



CHB 49527/2020 21/09/2020 15:16

Em casos semelhantes este Colendo Órgão Especial já decidiu:

“EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.856, de 23 de outubro de 2017, do Município de Itirapina (que proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou, completas, que não atendem ao fim ao qual se destinam, bem como ao prever que seu descumprimento configuraria crime de responsabilidade) - Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa - PREVISÃO DO CRIME DE RESPONSABILIDADE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - Hipótese de usurpação de competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e as respectivas normas sobre processo e julgamento - Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual e art. 22, I, da Constituição Federal Princípio federativo - Questão pacificada pelo C. STF, com a edição da Súmula 722, convertida na Súmula Vinculante n. 46 (São de

competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento) Existência de ato normativo federal (Decreto-lei 201/67, recepcionado pela Constituição Federal) que define e regula o processo atinente aos crimes de responsabilidade cometidos por Prefeitos Municipais, cujos dispositivos devem ser observados pelos Municípios Precedentes deste C. Órgão Especial - Ação procedente.” (ADI nº 2000276-70.2018.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, j. 13/06/2018).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.762, de 02 de julho de 2015, do Município de Arujá, de autoria parlamentar, que “proíbe, no âmbito do Município de Arujá, inaugurações e entregas de obras públicas incompletas ou que, ainda que concluídas, não estejam em atendimento ao fim a que se destinam”.

PRELIMINAR suscitada pelo Presidente da Câmara Municipal de que a decisão concessiva de liminar, ao suspender a eficácia da lei por inteiro, e não apenas o impugnado art. 2º, desrespeitou o “princípio da congruência” e “a certeza estabelecida no pedido”, devendo ser anulada (arts. 286 e 460 CPC) - Improcedência - Em regra, a declaração de inconstitucionalidade deve se ater

CHB.40827/2020 21/07/2020 11:16



ao pedido e, excepcionalmente (como no caso dos autos), é permitido estender a inconstitucionalidade a dispositivos não impugnados inicialmente, quando estes guardem conexão e dependência entre eles, por arrastamento, conforme já decidido pelo C. STF - Preliminar afastada - INCONSTITUCIONALIDADE - Afirmação - Diploma legal que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo - Ofensa aos arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, “2”, 47, II, XI, XIV, e XIX, “a”, e 144 da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei por inteiro - Pedido inicial que se refere expressamente apenas ao art. 2º da lei, mas desenvolve razões e pretensão também quanto ao art. 1º do mesmo diploma, embora não o refira de expresse - Declaração de inconstitucionalidade que deve atingir também esse dispositivo - Além disso, nenhum sentido terá conservar o art. 3º, que resultará inútil por limitar-se a determinar que a lei será regulamentada - Declaração de inconstitucionalidade a atingir a totalidade da Lei nº 2.762, de 2 de julho de 2015, do Município de Arujá. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI nº 2259360-23.2015.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 10/08/2016).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.491, de 24 de fevereiro de 2016, do Município de Pereira Barreto – Iniciativa parlamentar que 'Proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências' – Usurpação de competência – Ocorrência. Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal – Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente." (ADI nº 2084431-74.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 10/08/2016).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.406, de 11 de agosto de 2015, do Município de Guarulhos, que “proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam”. Vício de iniciativa reconhecido. Quebra do princípio da independência dos poderes. Cabe ao Executivo o juízo de conveniência e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportunidade sobre estar determinada obra a merecer e em condições de ser inaugurada. Violação dos artigos 5º, 47 incisos II e XIV da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.” (ADI nº 2202591-92.2015.8.26.0000, Rel. Des. Arantes Theodoro, j. 30/03/2016).

Desta feita, evidente a invasão pela Câmara Municipal de Cananéia na esfera de competência privativa do Executivo Municipal, em afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes previsto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, cuja observância é obrigatória, *ex vi* do artigo 144 da mesma Carta.

Por epítome, flagrante a inconstitucionalidade da legislação impugnada, por afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.326, de 12 de abril de 2019, do Município de Cananéia.

Ricardo Anafe
Relator Designado





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/206/2020 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 24ª sessão ordinária, realizada ontem, foi aprovado o Projeto de Lei n. 28/2020, de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah.

Informo-lhe também que na mesma sessão foi aprovado o Projeto de Decreto Legislativo n. 04/2020, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, que **rejeita** as contas relativas ao exercício de 2016 do Poder Executivo.

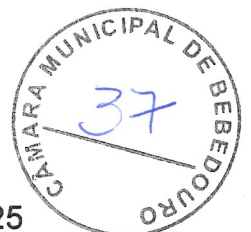
Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei n. 5382/2020.

Atenciosamente,


Carlos Renato Serotine (Tota)
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*Recbi 01/09/2020
Ranival*





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 5382/2020

Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas, as que não atendam ao fim a que se destinam e as que não estejam em condições de atender a população.

De autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do município de Bebedouro, a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas, as que não atendam ao fim a que se destinam e as que não estejam em condições de atender a população.

Parágrafo único. Excepcionalmente, por motivo de força maior plenamente justificado, e em atendimento ao interesse público, o chefe do Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, inaugurar e entregar as obras previstas no caput deste artigo.

Art. 2º Para os fins desta lei entende-se por:

I - **obras públicas:** hospitais, escolas, centros de educação infantil, unidades básicas de saúde, unidades de pronto-atendimento e quaisquer outras de interesse público, de responsabilidade do Estado ou executadas à sua ordem;

II - **obras públicas inacabadas:** as que não estão aptas a entrar em funcionamento por não preencherem todas as exigências em relação ao Código de Obras, ao Código de Postura e à Lei de Uso e Ocupação do Solo, ou ainda por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município;

III - **obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam:** as que inicialmente foram construídas para uma determinada finalidade e são utilizadas para outro fim; e

IV - **obras públicas que não estejam em condições de atender a população:** as que, embora acabadas, apresentem algum fator que impeça seu pleno uso pela população, como a falta de servidores profissionais da respectiva área, falta de materiais de expediente e falta de equipamentos adequados.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo baixar as demais normas para o fiel cumprimento desta lei e sua regulamentação por decreto.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verba orçamentária próprias.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de agosto de 2020.

Carlos Renato Serotine (Tota)
PRESIDENTE

Nasser José Delgado Abdallah (Eng. Nasser)
1º SECRETÁRIO

Silvio Delfino
2º SECRETÁRIO



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 28/2020: Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas, as que não atendam ao fim a que se destinam e as que não estejam em condições de atender à população.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 20 de agosto de 2020.


Mariangela Ferraz Mussolini
RELATOR


Rogério Alves Mazzone
PRESIDENTE


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 28/2020: Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas, as que não atendam ao fim a que se destinam e as que não estejam em condições de atender à população.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 20 de agosto de 2020.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
RELATOR

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Silvio Delfino
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 28/2020: Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas, as que não atendam ao fim a que se destinam e as que não estejam em condições de atender à população.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe, o qual dispõe sobre PROIBIÇÃO de inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas, as que não atendam ao fim a que se destinam e as que não estejam em condições de atender à população.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao assentar no artigo 30, inciso I, que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela propositura, dado que a PROIBIÇÃO de inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas, as que não atendam ao fim a que se destinam e as que não estejam em condições de atender à população, se limitará ao município de Bebedouro, portanto, se insere, inegavelmente, dentre os assuntos de interesse local.

Quanto a esse tema, o TJ/SP teve a oportunidade de pronunciar-se nos autos da ADIN nº 2278967-80.2019.8.26.0000 que questionava lei semelhante, do Município de Itápolis (Lei nº 3.542, de 20 de novembro de 2019), ocasião em que JULGOU que leis como estas não violam a Constituição Estadual, ao revés, dão concretude aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da moralidade administrativa.

Diante do exposto, ancorados no posicionamento do TJ/SP, entendemos inexistir qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pela propositura em foco.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 20 de agosto de 2020.


Fernando José Piffer
RELATOR


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Paulo Henrique I. Pereira
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

APROVADO EM 24/08/20

7 VOTOS FAVORÁVEIS

1 VOTOS CONTRÁRIOS

1 ABSTENÇÕES

2 AUSÊNCIAS

PROJETO DE LEI N. 28 /2020

Carlos Renato Serotino

Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas, as que não atendam ao fim a que se destinam e as que não estejam em condições de atender a população.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do vereador **Nasser José Delgado Abdallah (Eng.º Nasser)**:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do município de Bebedouro, a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas, as que não atendam ao fim a que se destinam e as que não estejam em condições de atender a população.

Parágrafo único. Excepcionalmente, por motivo de força maior plenamente justificado, e em atendimento ao interesse público, o chefe do Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, inaugurar e entregar as obras previstas no caput deste artigo.

Art. 2º Para os fins desta lei entende-se por:

I - **obras públicas:** hospitais, escolas, centros de educação infantil, unidades básicas de saúde, unidades de pronto-atendimento e quaisquer outras de interesse público, de responsabilidade do Estado ou executadas à sua ordem;

II - **obras públicas inacabadas:** as que não estão aptas a entrar em funcionamento por não preencherem todas as exigências em relação ao Código de Obras, ao Código de Postura e à Lei de Uso e Ocupação do Solo, ou ainda por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município;

III - **obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam:** as que inicialmente foram construídas para uma determinada finalidade e são utilizadas para outro fim; e

IV - **obras públicas que não estejam em condições de atender a população:** as que, embora acabadas, apresentem algum fator que impeça seu pleno uso pela população, como a falta de servidores profissionais da respectiva área, falta de materiais de expediente e falta de equipamentos adequados.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo baixar as demais normas para o fiel cumprimento desta lei e sua regulamentação por decreto.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verba orçamentária próprias.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de julho de 2020.

CIENTE EM 24/08/2020
PRESIDENTE

Nasser José Delgado Abdallah (Eng.º Nasser)
1º Secretário da Câmara Municipal de Bebedouro
VEREADOR – Líder do PDT





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O que se pretende com a apresentação desta propositura é zelar pela moralidade pública em desfavor de agentes políticos que fazem uso de estratégias eleitoreiras visando à promoção pessoal e, principalmente, garantir que as obras sejam concluídas com qualidade, sem pressa para serem inauguradas, atendendo, com isto, às reais necessidades reais da população.

Não é novidade para ninguém vermos agentes políticos realizarem verdadeiros cortejos à população em cerimônias festivas ou solenes para a inauguração de obras que não atendem às condições mínimas de ser inauguradas, ou mesmo às finalidades que as originaram. Isto posto, não resta outra opção senão a moralização através do oferecimento, em favor do povo, de uma proposta que proíba qualquer tipo de solenidade para inauguração de obras públicas que não estejam devidamente acabadas e devidamente equipadas ou que não atendam ao fim a que se destinam.

Em seu artigo 2º, o projeto traz a conceituação de obras públicas e também define quando elas estão inacabadas ou não atendem às suas finalidades. De acordo com o texto, é toda construção realizada pelo poder público com o intuito de servir à administração no atendimento à população, como escolas, hospitais, centros municipais de educação infantil, similares, etc. Tais obras devem atender aos requisitos previstos no Código de Obras, no Código de Postura e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, além de estarem em dia em relação a alvarás, autorizações e licenças. A inobservância destas normas automaticamente classifica a obra pública como incompleta.

Outro caso contemplado pela presente lei é o das obras que não atendem ao fim para o qual foram planejadas, as quais, as que inicialmente foram construídas para uma determinada finalidade e são utilizadas para outro fim;

E obras públicas que não estejam em condições de atender a população, que embora estejam acabadas, apresentam ainda algum fator que impeça seu pleno uso pela população, como, por exemplo, falta de servidores profissionais da respectiva área, falta de materiais de expediente e falta de equipamentos adequados para seu perfeito atendimento ao fim a que se destina.

Reafirmo que o objetivo da presente propositura é zelar pela moralidade pública em desfavor dos agentes políticos que fazem uso de estratégias eleitoreiras visando à promoção pessoal e, principalmente, garantir que as obras sejam concluídas com qualidade, sem pressa para serem inauguradas, atendendo, com isto, às reais necessidades da população.

Por último, sublinho que o projeto em questão virou lei no município de Andradina e recentemente em Itabira-MG. De resto, a Lei n. 3.542/19, da cidade de Itápolis - SP -, foi considerada constitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o desembargador Artur César Beretta da Silveira, relator da ação, pois não viola a iniciativa privativa do poder executivo e é compatível com o disposto na constituição estadual.

Em face disso, e também das razões retroarroladas, contamos com o apoio da nobre edilidade para sua aprovação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de julho de 2020.


Nasser José Delgado Abdallah (Eng.º Nasser)
1º Secretário da Câmara Municipal de Bebedouro
VEREADOR – Líder do PDT



CMB 40359/2020 03/08/2020 16:59

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

NOTÍCIAS

(Notícias)

Mantida lei que proíbe entrega de obras incompletas em Itápolis

21/06/2020



OE declara inconstitucional apenas um artigo.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo considerou inconstitucional a Lei 3.542/19 do Município de Itápolis, que proíbe a realização de cerimônias de inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população. No entanto, um dos artigos da lei – artigo 5º, que obrigava o Executivo a avisar o Legislativo sobre as inaugurações com sete dias de antecedência – foi declarado inconstitucional.

De acordo com o relator da ação, desembargador Artur César Beretta da Silveira, a lei em questão não viola a iniciativa privativa do Poder Executivo, pois é compatível com o disposto na Constituição estadual: “Ao proibir a realização de cerimônias de inauguração e entrega de obras incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender a população, a norma em tela desponta como concretização não apenas dos princípios da razoabilidade e do interesse público, mas, principalmente, da moralidade administrativa”, escreveu o magistrado. “Inviável, pois, falar-se em violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.”

O relator apontou a inconstitucionalidade somente na redação do artigo 5º. “O dispositivo (estabelecido em norma de iniciativa do Legislativo local)

viola frontalmente o princípio da separação de Poderes, na medida em que iniquamente estabelece obrigação (de aviso ou convite à Câmara de Vereadores, com 7 sete dias de antecedência da cerimônia oficial de inauguração ou entrega da obra pública) a ser cumprida por órgãos do Poder Executivo a qual, em verdade, também funciona como mecanismo de controle externo (indireto) do Poder Executivo pelo próprio Legislativo”, ressaltou. “Não é dado ao legislador infraconstitucional ir além das formas de controle externo dos atos do Executivo definidas pela própria Carta Política, Nacional ou Estadual.”

A decisão teve votação unânime.

Adin n° 2278967-80.2019.8.26.0000 (https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?sessionId=55BBEBF6A76068B00B238897E486D9F6.cposg5?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=2278967-80.2019&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2278967-80.2019.8.26.0000&dePesquisa=&uuidCaptcha=sajcaptcha_ba3690ed4ed742eb85f91be2c3296668&g-recaptcha-response=03AgdBq26ONUJ8tUUTu7-v0owipf7p8Ptrpl0KgdGN9BhlsbAMEeEP8VDI5cbE48gLrGgzQlGcp2bSMXp4eOZ39IE55AUZ9rJXszVlasMbK1BMR07GKTSW1ENVOTjKX2LQJ8o0uTHmR7pPjmqatPFrvAGRegFk yevX_pq7mNkfEIZOEgSLMV0KnDU5kLWIARGwrpF2lkEFUNcdQ6Y5bIT8P6B_W9_ _iiv35MPYwRvX9a5fZYDMODAhV1d1nDod28boytzpdYV_XMedsy53-bzgdVXwYciZqhKUYCFW4Npuk0XvS23ew-eVHiMO8ysB5BSja88bFfiqUe6qzH38wEgiRH6pvQjErqtLg#?cdDocumento=38)

Comunicação Social TJSP – DM (texto) / internet (foto ilustrativa)
imprensatj@tjsp.jus.br

Siga o TJSP nas redes sociais:

www.facebook.com/tjspoficial (<http://www.facebook.com/tjspoficial>)
www.twitter.com/tjspoficial (<http://www.twitter.com/tjspoficial>)
www.youtube.com/tjspoficial (<http://www.youtube.com/tjspoficial>)
www.flickr.com/tjsp_oficial (http://www.flickr.com/tjsp_oficial)
www.instagram.com/tjspoficial (<http://www.instagram.com/tjspoficial>)

Tribunal de Justiça de São Paulo

Desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TJSP





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Registro: 2020.0000444899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2278967-80.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, CAMPOS MELLO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO E FERRAZ DE ARRUDA.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

São Paulo, 17 de junho de 2020.

BERETTA DA SILVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

VOTO Nº: 44483

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2278967-80.2019.8.26.0000

COMARCA:São Paulo

Autor: Prefeito do Município de Itápolis

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Itápolis

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.542, de 20 de novembro de 2019, do Município de Itápolis, que “Proíbe a realização de cerimônia de inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população”. (1) DO COTEJO DA NORMA IMPUGNADA COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO: Não conhecimento. Tema que escapa do estrito linde da demanda objetiva (arts. 102, I, “a”, e 125, § 2º, ambos da CR/88). (2) INCONSTITUCIONALIDADE POR INVASÃO À COMPETÊNCIA NORMATIVA DO EXECUTIVO E À SEPARAÇÃO DE PODERES: Não viola a Constituição Estadual – ao revés, dá concretude aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da moralidade administrativa –, a norma de iniciativa parlamentar que veta a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou sem condições de atender ao povo. Assunto que não se insere na reserva da Administração. Ressalva, contudo, ao art. 5º da lei guereada, que, ao impor ao Executivo a obrigação de avisar ou convidar, com antecedência, os membros do Legislativo para tais atos, viola a separação de Poderes prevista na Carta Política Paulista (art. 5º; art. 24, § 2º, n. 2, c.c. arts. 47, II, XIV e XIX, “a”, e 144, todos da CE/SP; e, por reflexo, o art. 61, § 1º, II, “a” e “e”, c.c. o art. 84, VI, ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral). Doutrina e jurisprudência, do STF e deste Colegiado. **ACÃO PROCEDENTE, EM PARTE.**



Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ITÁPOLIS em face do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA LOCAL, tendo por objeto a Lei nº 3.542, de 20 de novembro de 2019, que “*Proíbe a realização de cerimônia de inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população*”.

Diz a peça primeira, em oportuna síntese, que a norma em voga, além de transpassar as exclusivas fronteiras da iniciativa legislativa conferida ao Poder Executivo, posto ter construído e principiado projeto de lei relativo a tema que está fora de sua alça de mira, malferiu o princípio da separação dos Poderes, na medida em que disciplinou acerca de assunto cujas conveniência e oportunidade remetem à atuação da administração pública, daí porque a derrubada do veto oposto há de censurada por esta Altiva Corte.

Transcorreu doutrina de escol e prévios deste Emérito Órgão Especial, para enfim denunciar a clara e direta ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, número 2, 47, incisos I, II, XIV e XIX, alínea “a”, e 144, todos da Bula Máxima Paulista.

Deferida, em pequena extensão, a liminar suspensiva postulada (fls. 102/103), foram prestadas as informações (fls. 116/124).

A Procuradoria-Geral do Estado, embora pessoalmente intimada, não se manifestou nestes autos (fls. 126).



Em seu parecer (fls. 129/140), a Procuradoria-Geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

de Justiça opinou pela procedência, em parte, da demanda, para declaração da inconstitucionalidade apenas do artigo 5º da lei objurgada.

É O RELATÓRIO.

Pela presente demanda, vê-se discutida a Lei nº 3.542, de 20 de novembro de 2019, do Município de Itápolis, que “*Proíbe a realização de cerimônia de inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender a população*”, de iniciativa parlamentar, assim prevê (fls. 20/21):

“Art. 1º Ficam proibidas as cerimônias de inaugurações e as entregas de obras públicas incompletas ou as que, embora concluídas, não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.”

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como obra públicas todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações, custeadas pelo Poder Público, que servirem ao uso direto ou indireto da população, tais como:

I. hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde;

II. escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares;

III. quadras poliesportivas e espaços de lazer;





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

IV. logradouros, vicinais e pontes.

Art. 2º Consideram-se obras públicas incompletas aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento, por não preencherem as exigências do Código de Obras, do Código de Posturas do Município e à Lei de Uso e Ocupação do Solo, ou por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município.

Art. 3º Consideram-se obras públicas que não atendiam aos fins a que se destinem aquelas que, embora completas, não apresentem condições mínimas de funcionamento pelos seguintes motivos:

I. falta de número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;

II. falta de materiais de uso corriqueiro necessários à finalidade do estabelecimento;

III. falta de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 4º Nas cerimônias de inauguração ou reinauguração de obras é vedado o emprego de recursos públicos par ao custeio de:

I. deslocamento, hospedagem e alimentação de autoridades ou convidados, à exceção daquelas autoridades funcionalmente responsáveis pela obra a ser inaugurada, ou pelo programa





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

ou ação de governo que tenha motivado a realização do evento;

II. bebidas alcoólicas e comidas servidas durante a inauguração ou evento;

III. espetáculos artísticos de qualquer natureza;

IV. distribuição de presentes ou brindes aos convidados ou ao público presente.

Art. 5º A Câmara Municipal será avisada ou convidada para as cerimônias oficiais de inauguração ou entregas de obras públicas com até 07 (sete) dias de antecedência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”



I. Da alegada incompatibilidade da Lei n. 3.542, de 20 de novembro de 2019, do Município de Itápolis, para com a Lei Orgânica Municipal.

Ao longo da petição inicial, mais especificamente no início do item II (fls. 03/04), o Alcaide desenvolve raciocínio jurídico adotando como paradigma para a invalidade da lei ora impugnada a Lei Orgânica do Município de Itápolis – tida por reflexo das cartas constitucionais.

Cabe, assim, preliminarmente, esclarecer que

Direta de Inconstitucionalidade nº 2278967-80.2019.8.26.0000	Voto nº 44483	7/19
--	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

eventuais questionamentos sobre a incompatibilidade da norma guerreada pela com o texto da Lei Orgânica Municipal traz à baila a denominada “*crise de legalidade*”, tema esse de vedado conhecimento nesta sede cognitiva objetiva.

Isso porque, em conformidade com os artigos 102, inciso I, alínea *a*, e 125, § 2º, ambos da Carta Política Republicana, a ação direta de inconstitucionalidade, quando da esfera de competência dos Tribunais de Justiça estaduais, visa exclusivamente ao controle da lei ou ato normativo municipal em contraste com mandamento da Constituição Estadual.

Não se conhece, pois, dessa alegação.

II. Da suposta inconstitucionalidade da lei guerreada.

A presente impugnação aponta que a lei acima enunciada, além violar a iniciativa legislativa conferida ao Poder Executivo, infringiu o princípio da separação dos poderes, por ter disciplinado assuntos cujas conveniência e oportunidade remeteriam à atuação da administração pública.

O texto legislativo municipal ora impugnado originou-se de *Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Miriana Aparecida Amatto* (fls. 20/21):

Parcial razão assiste ao autor.



Houve, ainda que em pequena e localizada escala,

Direta de Inconstitucionalidade nº 2278967-80.2019.8.26.0000	Voto nº 44483	8/19
--	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

violação ao princípio da separação de Poderes (“*Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, CE/SP), face à **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Explica-se.

Ensinam **GILMAR FERREIRA MENDES** e **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**, ao tratarem da **iniciativa privativa do Presidente da República**, à luz do **artigo 61, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal**, reserva-se “[...] *ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem [...] versem sobre organização administrativa [...]*” (**Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013, item 4.1.1.6., p. 868).

Tal prerrogativa restou distribuída, na **Constituição Bandeirante**, por vários incisos de seu **artigo 47** (“*Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*”), sendo os mais pertinentes ao caso dos autos, os **incisos II** (“*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual*”); **XI** (“*XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*”) e **XIV** (“*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*”), de observância necessária no âmbito Municipal também por imposição da **Carta Paulista (art. 144 da Constituição Estadual: “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”).**



Ora, por - **organização administrativa** - segundo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, deve ser entendida aquela que “[...] resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa” (**Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 447).

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELLY LOPES MEIRELLES**: “Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, realizações matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (**Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 17ª ed., Cap. XI, item 1.2., p. 631).

A propósito, existe, de longa data, entendimento consolidado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, assentando ainda que esse rol de competências normativas não admite interpretação extensiva ou presunção ampliativa:



“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF – Tribunal Pleno – ADI nº 724 MC/RS – Rel. Min. Celso de Mello – j. em 07.05.1992).

Tal posição pretoriana, aliás, viu-se recentemente reafirmada, ao ensejo da definição do **Tema nº 917 da Repercussão Geral** (ARE nº 878.911/RJ – Rel. Min. Gilmar Mendes – j. em 29.09.2016 – publ. em DJe 10.10.2016), nos seguintes termos:

“Leading Case: *ARE 878911/RJ* (Relator Min. **Gilmar Mendes**, DJe 10.10.2016):

Tese: 'Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', e 'e', da Constituição Federal).'

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas municipais e cercanias. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estrutura da





PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido: ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator para o acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; ADI 2,0172, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 15.8.2008.

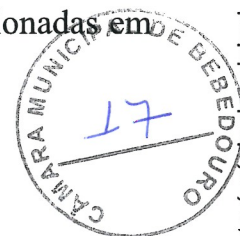
Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil, quais sejam, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

De tal decisão importa destacar o seguinte raciocínio:

“Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estrutura da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

Vale dizer, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil – quais sejam, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

E, trazendo a discussão para o âmbito da Carta Estadual Bandeirante, restringir-se-ão tais hipóteses às matérias relacionadas em seu artigo 24, § 2º.



Direta de Inconstitucionalidade nº 2278967-80.2019.8.26.0000	Voto nº 44483	12/19
--	---------------	-------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Em uma visão mais ampla, a lei guerreada não trata de assuntos que se encontram especificamente relegados à iniciativa do Poder Executivo (*estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e/ou regime jurídico de servidores públicos*, cf. o Tema nº 917 da Repercussão Geral).

Inviável, pois, falar-se em violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Ao proibir a realização de cerimônias de inauguração e entrega de obras incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender a população, a norma em tela desponta como concretização não apenas dos **princípios da razoabilidade e do interesse público**, mas, principalmente, **da moralidade administrativa** (artigo 111, CE/SP).

Relativamente aos princípios acima elencados, explica **Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 110)**:

“Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

[...] o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto”.

No mesmo sentido, a lição de **Celso Antônio Bandeira de Melo** (**Curso de Direito Administrativo**. 29ª edição. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 122-123):

“[...] a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreende-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé [...]. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados, com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos”.



A propósito da discussão ora travada, a relevância, em termos político-institucionais, do princípio da moralidade já foi realçada até mesmo pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 2.661/MA:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2278967-80.2019.8.26.0000	Voto nº 44483	14/19
--	---------------	-------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

“[...] O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - ENQUANTO VALOR CONSTITUCIONAL REVESTIDO DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO - CONDICIONA A LEGITIMIDADE E A VALIDADE DOS ATOS ESTATAIS. - A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais. A ratio subjacente à cláusula de depósito compulsório, em instituições financeiras oficiais, das disponibilidades de caixa do Poder Público em geral (CF, art. 164, § 3º) reflete, na concreção do seu alcance, uma exigência fundada no valor essencial da moralidade administrativa, que representa verdadeiro pressuposto de legitimação constitucional dos atos emanados do Estado. Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE. As exceções à regra geral constante do art. 164, § 3º da Carta Política - apenas definíveis pela União Federal - não de respeitar, igualmente, esse postulado básico, em ordem a impedir que eventuais desvios ético-jurídicos possam instituir situação de inaceitável privilégio, das quais resulte indevido favorecimento, destituído de causa legítima, outorgado a determinadas instituições financeiras de caráter privado. Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE [...]” (STF – Tribunal Pleno – ADI





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

nº 2.661/MA – Rel. Min. Celso de Mello – j. em 05.06.2002 – V.U.).

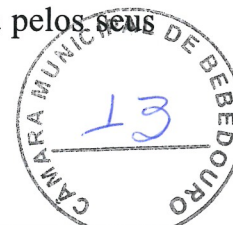
Ainda, conforme destacou, com muita propriedade, o n. Subprocurador-Geral de Justiça preopinante (fls. 137):

*“A norma apenas impede a inauguração de obra ainda inútil para a população, ou porque ainda está inacabada ou porque não pode ser utilizada. A utilidade é um conceito que fornece o ingrediente razoável à lei e ao comportamento da Administração, impondo que não seja inaugurada. Assegura, assim, a moralidade administrativa no caso concreto, evitando-se o uso político de inaugurações **apressadas** de obras ainda **inacabadas**.”*

É um nonsense, aliás, inaugurar obra que não possa ser usada; é ofensivo à lógica e à razão, e que, amiúde, ainda onera o erário com os custos da solenidade.

*Tenho, portanto, que a lei em foco neste processo é **modelar exemplo** de concretização dos princípios de moralidade e razoabilidade”.*

Seria, realmente, a antítese da moralidade administrativa, do atendimento ao interesse público e da razoabilidade a aceitação, como prática válida e corriqueira, da inauguração de obra ainda por ser finalizada, ou de obra cuja serventia não possa ser experimentada pelos seus destinatários, o povo em geral.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Não por acaso, em data recente e em caso assemelhado (lei de Nova Odessa de igual quilate), manifestou-se este Egrégio Colegiado no sentido de reconhecer a validade desse tipo de norma restritiva que acaba por orientar a atuação do Administrador Público:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 2º, inc. III, da Lei 3.628, de 02 de maio de 2019, que 'veda a inauguração de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato'. Dispositivo legal questionado que define como obras públicas impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato 'aquelas para as quais haja impedimento legal, como não possuir Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo'. Infringência ao princípio da Separação dos Poderes. Não configuração. Dispositivo que, assim como o diploma normativo no qual inserido, não apresenta vício de inconstitucionalidade, dando concretude aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência na gestão dos bens públicos e na prática de atos administrativos pelo Poder Público. Evidente priorização de atendimento ao interesse público primário, destacando-se, no caso concreto, a necessidade de assegurar que somente obras certificadamente seguras e efetivamente úteis sejam inauguradas e, posteriormente, entregues à população. Inteligência dos arts. 37, da CF, e 111, da CE. Doutrina. Precedentes do STF e deste OE. Pedido julgado improcedente, revogada a liminar” (TJSP – Órgão Especial – ADI nº 2176142-58.2019.8.26.0000 – Rel. Des. Márcio Bartoli – j. em 11.12.2019 – V.M.).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Em termos gerais, portanto, a lei objurgada encontra-se em compatibilidade com o ordenamento constitucional bandeirante – não havendo falar-se em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

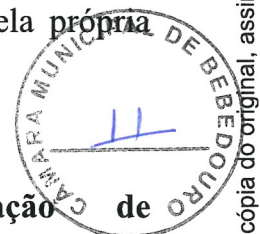
Todavia, a única mácula vislumbrada na norma guerreada situa-se em seu artigo 5º, que dispõe:

“Art. 5º A Câmara Municipal será avisada ou convidada para as cerimônias oficiais de inauguração ou entregas de obras públicas com até 07 (sete) dias de antecedência”.

O dispositivo acima reproduzido (estabelecido em norma de iniciativa do Legislativo local) **viola frontalmente o princípio da separação de Poderes** (artigos 5º; 24, § 2º, n. 2; e, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”; aplicável aos Municípios por força do artigo 144; todos da Constituição Estadual), na medida em que iniquamente estabelece obrigação (de aviso ou convite à Câmara de Vereadores, com 7 – sete – dias de antecedência da cerimônia oficial de inauguração ou entrega da obra pública) a ser cumprida por *órgãos do Poder Executivo* – a qual, em verdade, também funciona como mecanismo de controle externo (indireto) do Poder Executivo pelo próprio Legislativo.

Não é dado ao legislador infraconstitucional ir além das formas de controle externo dos atos do Executivo definidas pela própria Carta Política, Nacional ou Estadual.

De rigor, portanto, a **declaração** de





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

inconstitucionalidade, por violação à separação de Poderes, do artigo 5º da Lei nº 3.542, de 20 de novembro de 2019, do Município de Itápolis.

III. Do dispositivo.

Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE, EM PARTE**, a ação, para declarar a inconstitucionalidade (por violação aos artigos 5º; 24, § 2º, n. 2; e, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”); aplicável aos Municípios por força do artigo 144; todos da Constituição Estadual) do artigo 5º da Lei nº 3.542, de 20 de novembro de 2019, do Município de Itápolis.

BERETTA DA SILVEIRA
Relator



Direta de Inconstitucionalidade nº 2278967-80.2019.8.26.0000	Voto nº 44483	19/19
--	---------------	-------



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N. 12020

Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas, as que não atendam ao fim a que se destinam e as que não estejam em condições de atender a população.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do vereador **Nasser José Delgado Abdallah (Eng.º Nasser)**:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do município de Bebedouro, a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas, as que não atendam ao fim a que se destinam e as que não estejam em condições de atender a população.

Parágrafo único. Excepcionalmente, por motivo de força maior plenamente justificado, e em atendimento ao interesse público, o chefe do Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, inaugurar e entregar as obras previstas no caput deste artigo.

Art. 2º Para os fins desta lei entende-se por:

I - **obras públicas:** hospitais, escolas, centros de educação infantil, unidades básicas de saúde, unidades de pronto-atendimento e quaisquer outras de interesse público, de responsabilidade do Estado ou executadas à sua ordem;

II - **obras públicas inacabadas:** as que não estão aptas a entrar em funcionamento por não preencherem todas as exigências em relação ao Código de Obras, ao Código de Postura e à Lei de Uso e Ocupação do Solo, ou ainda por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município;

III - **obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam:** as que inicialmente foram construídas para uma determinada finalidade e são utilizadas para outro fim; e

IV - **obras públicas que não estejam em condições de atender a população:** as que, embora acabadas, apresentem algum fator que impeça seu pleno uso pela população, como a falta de servidores profissionais da respectiva área, falta de materiais de expediente e falta de equipamentos adequados.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo baixar as demais normas para o fiel cumprimento desta lei e sua regulamentação por decreto.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verba orçamentária próprias.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de junho de 2020.

Nasser José Delgado Abdallah (Eng.º Nasser)
1º Secretário da Câmara Municipal de Bebedouro
VEREADOR – Líder do PDT

PL004-20

JUSTIFICATIVA

O que se pretende com a apresentação desta propositura é zelar pela moralidade pública em desfavor de agentes políticos que fazem uso de estratégias eleitoreiras visando à promoção pessoal e, principalmente, garantir que as obras sejam concluídas com qualidade, sem pressa para serem inauguradas, atendendo, com isto, às reais necessidades reais da população.

Não é novidade para ninguém vermos agentes políticos realizarem verdadeiros cortejos à população em cerimônias festivas ou solenes para a inauguração de obras que não atendem às condições mínimas de ser inauguradas, ou mesmo às finalidades que as originaram. Isto posto, não resta outra opção senão a moralização através do oferecimento, em favor do povo, de uma proposta que proíba qualquer tipo de solenidade para inauguração de obras públicas que não estejam devidamente acabadas e devidamente equipadas ou que não atendam ao fim a que se destinam.

Em seu artigo 2º, o projeto traz a conceituação de obras públicas e também define quando elas estão inacabadas ou não atendem às suas finalidades. De acordo com o texto, é toda construção realizada pelo poder público com o intuito de servir à administração no atendimento à população, como escolas, hospitais, centros municipais de educação infantil, similares, etc. Tais obras devem atender aos requisitos previstos no Código de Obras, no Código de Postura e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, além de estarem em dia em relação a alvarás, autorizações e licenças. A inobservância destas normas automaticamente classifica a obra pública como incompleta.

Outro caso contemplado pela presente lei é o das obras que não atendem ao fim para o qual foram planejadas, as quais, as que inicialmente foram construídas para uma determinada finalidade e são utilizadas para outro fim;

E obras públicas que não estejam em condições de atender a população, que embora estejam acabadas, apresentam ainda algum fator que impeça seu pleno uso pela população, como, por exemplo, falta de servidores profissionais da respectiva área, falta de materiais de expediente e falta de equipamentos adequados para seu perfeito atendimento ao fim a que se destina.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Reafirmo que o objetivo da presente propositura é zelar pela moralidade pública em desfavor dos agentes políticos que fazem uso de estratégias eleitoreiras visando à promoção pessoal e, principalmente, garantir que as obras sejam concluídas com qualidade, sem pressa para serem inauguradas, atendendo, com isto, às reais necessidades da população.

Por último, sublinho que o projeto em questão virou lei no município de Andradina e recentemente em Itabira-MG. De resto, a Lei n. 3.542/19, da cidade de Itápolis - SP -, foi considerada constitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o desembargador Artur César Beretta da Silveira, relator da ação, pois não viola a iniciativa privativa do poder executivo e é compatível com o disposto na constituição estadual.

Em face disso, e também das razões retroarroladas, contamos com o apoio da nobre edilidade para sua aprovação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de junho de 2020.

Nasser José Delgado Abdallah (Eng.º Nasser)
1º Secretário da Câmara Municipal de Bebedouro
VEREADOR – Líder do PDT





CÂMARA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA PADRE TARALLO, 832 (CENTRO) - FONE/FAX (16) 3262-1322 - CEP 14.900-000

www.itapolis.sp.leg.br | camara@itapolis.sp.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0096/2019

Proíbe a realização de cerimônia de inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população.

Art. 1º Ficam proibidas as cerimônias de inaugurações e as entregas de obras públicas incompletas ou as que, embora conclusas, não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como obra pública todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações, custeadas pelo Poder Público, que servirem ao uso direto ou indireto da população, tais como:

- I. hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde,
- II. escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares;
- III. quadras poliesportivas e espaços de lazer;
- IV. logradouros, vicinais e pontes.

Art. 2º Consideram-se obras públicas incompletas aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento, por não preencherem as exigências do Código de Obras, do Código de Posturas do Município e à Lei de Uso e Ocupação do Solo, ou por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município.

Art. 3º Consideram-se obras públicas que não atendam aos fins a que se destinem aquelas que, embora completas, não apresentem condições mínimas de funcionamento pelos seguintes motivos:

- I. falta de número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;
- II. falta de materiais de uso corriqueiro necessários à finalidade do estabelecimento;
- III. falta de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 4º Nas cerimônias de inauguração ou reinauguração de obras é vedado o emprego de recursos públicos para o custeio de:

- I. deslocamento, hospedagem e alimentação de autoridades ou convidados, à exceção daquelas autoridades funcionalmente responsáveis pela obra a ser inaugurada, ou pelo programa ou ação de governo que tenha motivado a realização do evento;





CÂMARA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA PADRE TARALLO, 832 (CENTRO) - FONE/FAX (16) 3262-1322 - CEP 14.900-000
www.itapolis.sp.leg.br | camara@itapolis.sp.leg.br

- II. bebidas alcoólicas e comidas servidas durante a inauguração ou evento;
- III. espetáculos artísticos de qualquer natureza;
- IV. distribuição de presentes ou brindes aos convidados ou ao público presente.

Art. 5º A Câmara Municipal será avisada ou convidada para as cerimônias oficiais de inauguração ou entregas de obras públicas com até 07 (sete) dias de antecedência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões "Presidente Dr. Emílio Salim Haddad", em 16 de setembro de 2019.

Miriana Aparecida Amatto
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA PADRE TARALLO, 832 (CENTRO) - FONE/FAX (16) 3262-1322 - CEP 14.900-000

www.itapolis.sp.leg.br | camara@itapolis.sp.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 96/2019 - JUSTIFICATIVA

De autoria da vereadora Miriana Aparecida Amatto

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

Encaminho à elevada deliberação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que proíbe a realização de cerimônia de inauguração e a entrega de obras públicas, incompletas ou que, embora concluídas, ainda não puderem entrar em pleno funcionamento, e dá outras providências.

É comum se ver em vários Municípios a inauguração de obras inacabadas. Prova disso, é que leis municipais como esta já estão em vigor em várias cidades, tais como Porto Alegre/RS, Uberaba/MG, Cascavel/PR, Londrina/PR e Santa Cruz do Sul/RS. A matéria é inclusive proposta de Lei Federal, de autoria dos Deputados Sandro Alex, Pompeo de Mattos e Luiz Couto.

O Projeto de Lei ora apresentado está alicerçado em dois princípios constitucionais primordiais para Administração Pública: moralidade e impessoalidade. A proposição tem por finalidade evitar a exploração de estratégias eleitoreiras por parte de agentes políticos que visam a sua promoção pessoal em detrimento da eficiente aplicação dos recursos públicos.

Infelizmente, conforme noticiado com frequência na mídia e apurado pelos Tribunais de Contas, em todo o país, há inúmeras obras que, após as cerimônias festivas ou solenes para a sua "inauguração", não atendem às condições mínimas de serem implantadas ou mesmo não cumprem com as finalidades para as quais foram realizadas. Diante disso, torna-se necessário o estabelecimento de regras que proíbam a inauguração de obras públicas que não estejam devidamente completas ou que não atendam ao fim a que se destinam. Levantamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo mostrou que, em Itápolis, mais de R\$ 12 milhões foram desperdiçados em obras inacabadas.

O projeto que ora submeto à apreciação dos nobres Pares tem o intento de disciplinar a realização de inaugurações de obras e de eventos similares, impondo também restrições ao emprego de recursos públicos com tal finalidade. Nesse sentido, esta Proposição coíbe o mau uso da verba pública e inova a legislação municipal para garantir que as obras públicas sejam concluídas com qualidade, sem pressa para serem inauguradas em razão de calendário eleitoral ou de algum outro interesse além do público e assim atendam às necessidades reais da população.

Devidamente aprimorado com as contribuições que venham a ser oferecidas durante sua tramitação, o projeto poderá converter-se em lei que concorrerá para o aperfeiçoamento da democracia em nossa cidade.

Por todo o exposto, solicito a aprovação do Projeto, aproveitando para convidar os Vereadores que tiverem interesse para subscrevê-lo.

Sala das sessões "Presidente Dr. Emílio
Salim Haddad", em 16 de setembro de 2019.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA PADRE TARALLO, 832 (CENTRO) - FONE/FAX (16) 3262-1322 - CEP 14.900-000
www.itapolis.sp.leg.br | camara@itapolis.sp.leg.br

Miriana Aparecida Amatto
Vereadora

Miriana Aparecida Amatto
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

Minas Gerais
VEREADOR WEVERTON JULIO DE FREITAS

PROJETO DE LEI N.º 56/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA
RECEBIDO EM 15 DE 06 DE 18
Nº 56 ARQUIVO PL
VISTO
PROCURADORIA JURIDICA

DISPÕE sobre a proibição da inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender a população.

A Câmara Municipal de Itabira, por seus Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas as inaugurações e as entregas de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender os fins a que se destinam.

Parágrafo único – Consideram-se como obras públicas todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo poder público que servem ao uso direto ou indireto da população, tais como:

I – Hospitais, unidades de pronto atendimento, centros de saúde municipais;

II – Escolas municipais, unidades municipais de educação infantil, creches e estabelecimentos similares,

III – Logradouros e equipamentos públicos;

IV – Unidades e prédios públicos.

Art. 2º Consideram-se obras públicas inacabadas, aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento por não preencherem as exigências do Código de Obras e Edificações do Município de Itabira (Lei Complementar nº 3, de 16 de janeiro de 2014)



LM



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

Minas Gerais

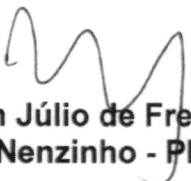
VEREADOR WEVERTON JULIO DE FREITAS

Art. 3º Obras públicas cujas estruturas estejam finalizadas, só estarão aptas a inauguração caso apresentem as seguintes condições mínimas de funcionamento:

- I – Número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;
- II – Materiais de uso rotineiro necessários à finalidade do estabelecimento;
- III – Equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itabira, 15 de Junho de 2018.
170º Ano da Emancipação Política do Município
"Ano Municipal do Centenário de Nascimento de Sylvio Martins Lage"


Weverton Júlio de Freitas Limões
(Nenzinho - PMN)





CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

Minas Gerais
VEREADOR WEVERTON JULIO DE FREITAS

JUSTIFICATIVA

O principal objetivo do Projeto de Lei é resguardar o interesse da população de Itabira tendo em vista a necessidade de banir da vida pública, a prática populista de entrega de obras inacabadas e/ou sem condições de atender as suas finalidades. Enfim, combater o vício comum a um grande número de gestores públicos: fazerem inauguração física, de prédios e instalações inacabadas.

Aquelas obras que apresentam as estruturas físicas finalizadas, mas que não possuem condições de receber (e atender) a população de forma adequada, ou seja, sem estarem dotadas dos necessários equipamentos e número mínimo de profissionais capacitados, não podem ser entregues, nem tão pouco inauguradas.

Ressalte-se que, algumas obras, quando são inauguradas sem estarem totalmente acabadas, geram muita expectativa e, ao mesmo tempo, frustração, especialmente em vista da carência de serviços públicos que afeta a nossa população em geral. Desta forma, o que se espera é que essa expectativa seja suprida com o atendimento integral do objetivo o qual as obras inauguradas.

Câmara Municipal de Itabira, 15 de Junho de 2018.
170º Ano da Emancipação Política do Município
"Ano Municipal do Centenário de Nascimento de Sylvio Martins Lage"


Weverton Júlio de Freitas Limões
(Nenzinho - PMN)



